

## DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL

Larissa Cristiny Nunes dos Reis\*<sup>1</sup>

Caroline Alves Salvador\*<sup>2</sup>

Soraia Castellano\*<sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo tem o escopo de provocar a discussão sobre a expansão do universalismo dos Direitos Humanos frente aos desafios impostos pelas questões referentes ao relativismo cultural.

Por outro lado, frequentemente particularidades culturais são invocadas para justificar abusos e desigualdades em âmbito internacional e doméstico, ferindo assim, bens juridicamente tutelados, como a vida e a dignidade da pessoa humana.

A universalidade, um dos princípios norteadores da matéria em questão, foi bem explanada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948. Em que tais direitos se destinam a todas as pessoas, sem quaisquer distinções, não se permitindo negociação de sua mitigação em detrimento a especificidades culturais e antropológicas.

**Palavras-Chave:** Universalidade. Relativismo Cultural. Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Falta 1

### Abstract

This article aims to provoke a discussion about the expansion of Human Rights universalism in the face of the challenges imposed by issues related to cultural relativism. On the other hand, cultural particularities are often invoked to justify abuses and inequalities at the international and domestic levels, thus injuring legally protected assets, such as the life and dignity of the human person.

Universality, one of the guiding principles of the matter in question, was well explained in the Universal Declaration of Human Rights of United Nations of 1948. In which such rights are intended for all people, without any distinctions, not allowing negotiation of their mitigation to the detriment of cultural and anthropological specificities.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Integrante da Iniciação Científica de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira.

<sup>2</sup> Professora. Coordenadora do Grupo de Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Mestre em Direito.

<sup>3</sup> Professora. Coordenadora do Curso de Direito e do Grupo de Iniciação Científica do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Mestre e Doutora em Direito.

**Keywords:** Universality Cultural Relativism. Human Rights. Universal Declaration of Human Rights. Falta 1

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direitos Humanos. 3. Relativismo Cultural e Direitos Humanos. 4. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

Sendo o ser humano um ser racional, e portanto, um fim em si mesmo, conforme elucidada o filósofo prussiano Immanuel Kant<sup>3</sup>, os Direitos Humanos possuem o condão de garantir a humanidade que é intrínseca a todos nós, mediante os copiosos instrumentos internacionais de monitoramento.

Assunto de fática relevância mundial é o tema deste trabalho, considerando que o Relativismo Cultural ganhou guarida a partir dos estudos realizados por Franz Boas (1858-1942)<sup>4</sup>, que criou uma crítica expressiva ao etnocentrismo, entendendo não existir uma “verdade absoluta”, ou uma cultura que seja vista como predominante ou superior à outra, e nos levando a crer que não há no âmbito moral, tampouco no aspecto cultural questões que devam ser vistas sob o prisma do julgamento pré-concebido.

Seria então errônea a tendência à aplicação do universalismo frente às mais diversas culturas mundiais? Até que ponto o ordenamento jurídico protecionista pode adentrar na cultura do indivíduo para salvaguardar tais direitos?

Especialmente após as inúmeras atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional entendeu a necessidade de serem respeitados os mínimos existenciais referentes a cada indivíduo.

Todavia, cada povo carrega consigo suas vicissitudes, não havendo uma uniformização da bagagem histórico-cultural de cada Estado, e este conflito torna-se mais evidente quando se observam as características ocidentais em comparação às orientais, haja vista que além das discrepâncias religiosas e antropológicas os valores morais também são significativamente distintos.

Com o objetivo de analisar os problemas entre a universalização dos Direitos Humanos e os obstáculos impostos pelo relativismo cultural, esta pesquisa busca observar a legislação internacional pertinente, bem como elucidar os pontos mais relevantes de cada uma das duas correntes.

## 2. Direitos Humanos

Criados com o desígnio de garantir a efetivação dos direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo na seara internacional, os Direitos Humanos surgiram eivados de intencionalidade, sendo a principal delas a de proteger os direitos da dignidade humana

---

<sup>3</sup> Immanuel Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 64

<sup>4</sup> BOAS, Franz. *Antropologia cultural*. Trad. Celso de Castro. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

frente às arbitrariedades impostas pelos Estados, ou seja, enfrentar a negligência nacional, ou doméstica, em relação à proteção da dignidade humana dos indivíduos a ele pertencentes.

Logo, a proteção se refere à imposição de limites existentes entre os excessos da atuação estatal, bem como a negativa no exercício de fornecimento de determinados direitos, sendo ainda relevante citar a busca pela garantia da dignidade da pessoa humana a quaisquer pessoas nas mais variadas situações.

Previamente, sobre a definição de direitos humanos, preceitua um dos mais renomados estudiosos do Direito Internacional contemporâneo, Luis *Henkin*:

“Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a concluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.”<sup>5</sup>

A explanação de Henkin tende a alocar categoricamente os direitos humanos como sendo um “direito”, e não uma espécie de “esmola” (utilizando assim uma metáfora grosseira) fornecida pelo Estado aos seus habitantes. Assim, os Direitos Humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que vão se adequando aos mais remotos momentos históricos que a humanidade vai atravessando.

Neste mesmo condão, o advogado internacionalista Hersch Lauterpacht<sup>6</sup> bem explanou em sua obra publicada em 1950, que a partir do advento dos direitos humanos os indivíduos passaram a adquirir um status, uma estrutura que os transformaram de objetos de compaixão internacional em sujeitos de direito internacional. Destina-se, este entendimento, ao encontro da ideia precedida por Henkin, pois, ambos concordam que já não há mais um caráter “piedoso” na implantação e efetivação destes direitos, mas sim uma obrigação de garantia pelos Estados, que já não são vistos como detentores de soberania absoluta diante de seu povo.

Evidente a preponderância da garantia de tais condições para a evolução da humanidade, sendo vastamente ampliadas frente ao século XVIII. Aqui, no panorama doméstico, é impreterível ressaltar a importância da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que institucionalizou os direitos e garantias fundamentais e alicerçou a implantação do Estado Democrático de Direito, tornando-se uma das Constituições mais avançadas do mundo, no que tange ao assunto.

### **3. Relativismo Cultural E Os Direitos Humanos**

Um pensamento análogo ao de Franz Boas é o do historiador alemão Oswald Spengler, que no mesmo enfoque, ressalta:

---

<sup>5</sup> Louis Henkin, *The rights of man today*.p.1-3

<sup>6</sup> Hersch Lauterpacht, *International Law and Human Rights*.

---

“Toda cultura tem seu próprio critério, no qual começa e termina sua validade. Não existe moral universal de nenhuma natureza.”<sup>7</sup>

Assim, podemos depreender que através deste instituto os indivíduos adquirem hábitos inerentes ao referido meio em que se encontram, sendo que por conta de tal razão reproduzem atividades diversas, entregando-se a crenças e realizando rituais dos mais remotos, em nome da fé que professam e dos hábitos que lhes são impostos, na maioria das vezes, desde à infância.

Porém, o princípio basilar dos direitos humanos se fundamenta na ideia de que todo ser humano possui valores e direitos a ele inerentes, simplesmente pela sua qualidade de humano, logo, não há de ser plausível a mitigação destes direitos frente à diversidade cultural existente no âmbito internacional.

Tal esfera não se confunde com a imposição cultural, a que alguns países do Oriente Médio se referem em relação aos estudos sobre direitos humanos efetivados na esfera ocidental. Haja vista que a autodeterminação dos povos se encontra garantida no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que assim preceitua:

“Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”<sup>8</sup>

Logo, evidente que não se trata de comedir as manifestações culturais de determinados povos, tampouco de julgar suas atividades e rituais, porém trata-se fundamentalmente de além de garantir o direito à liberdade religiosa, social e cultural dos indivíduos, garantir-lhes prioritariamente o direito a uma vida digna, pautada na efetivação de seus direitos individuais e proporcionando-lhes acima de quaisquer entraves, mecanismos para o cumprimento destes direitos.

O embate entre o universalismo e o relativismo cultural, ainda é um dilema a ser discutido, pois até que ponto as normas de direitos humanos devem ser relativas perante uma cultura? Seria razoável e proporcional, por exemplo, colocar o direito à vida, que se trata de um direito constitucionalmente previsto, em risco frente a rituais exercidos há milhares de anos?

Demonstraríamos indiferença à humanidade como um todo caso enxergássemos práticas abusivas de maneira tolerante. É imprescindível que a comunidade internacional trate do tema com extrema<sup>9</sup> cautela, haja vista que distinções de gênero, bem como rituais que ofendem a integridade do princípio da dignidade da pessoa humana também afrontam o direito à vida dos indivíduos, certamente não podem ser amparados e camuflados dentro da doutrina do relativismo cultural.

---

<sup>7</sup> Spengler Gottfried Arnold Oswald: "O Declínio do Ocidente" (1918).

<sup>8</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 05 jun. 2020.

<sup>9</sup> SCHILLER, Herbert I, *O império norte-americano das comunicações*, tradução de Tereza Lúcia Halliday. Petrópolis: Vozes, 197.187 p

A mitigação dessas premissas básicas deve ser intolerável, para que, de fato, possamos atingir o mínimo de proteção aos direitos fundamentais em nível internacional.

Explicitado no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, o direito à liberdade religiosa e crença estão devidamente garantidos no referido documento. Dando guarida assim, à faculdade que os indivíduos possuem em escolher e pôr em prática a sua fé, adentrando nos ensinamentos religiosos com os quais possuem mais afinidade.

Pois bem, neste condão fica clara a liberdade que se é garantida pelo Direito Internacional à livre escolha dos seres humanos frente às suas demandas litúrgicas. Logo, não há que se falar em restrição ou em imposição do Estado frente às particularidades dos indivíduos, mas sim da garantia estatal de proteção aos direitos individuais garantidos a todos os seres humanos.

Desta feita, o relativismo cultural não deve ser analisado sem restrições, pois indubitavelmente quando se ferem os direitos fundamentais, não podem ser citados a liberdade religiosa, multiculturalidade ou ainda o direito de crença, haja vista que alguns direitos humanos são incontestavelmente universais.

No mais, também tal situação não deve ser vista como “imperialismo cultural”<sup>7</sup> - do Ocidente, à proporção que tal afirmativa tem o objetivo de ocultar ações despóticas de meios sociais austeros.

Como exemplo, podemos analisar a prática da mutilação genital feminina, costumeiramente realizada nos países de origem africana e islâmica, onde meninas e mulheres são submetidas à mutilação de seus órgãos genitais em rituais realizados nas ruas, sem quaisquer práticas higiênicas, sendo utilizado o mesmo instrumento cortante em dezenas delas.

Tal prática, infelizmente ainda realizada, tem a possibilidade de ofender o direito à vida dessas mulheres, tendo em vista a exposição ao alto risco de infecções, propensão a hemorragias, problemas futuros em partos, bem como transtornos psicológicos e ainda, em casos extremos, conduz à infertilidade feminina.

Segundo dados publicados pela Organização das Nações Unidas em 2019, cerca de 200.000.000 (duzentas milhões) de mulheres já passaram pelos rituais de mutilação em todo o mundo.

Com o intuito de sanar esta violação realizada como prática cultural, mas fundamentalmente camuflando a violência de gênero, o dia 06 de fevereiro foi designado pela ONU como Dia Internacional de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina.<sup>1011</sup>

A ONU ainda, estabeleceu como data limite o ano de 2030 para a erradicação dos referidos rituais, sendo que até esta data é possível que mais de 60 (sessenta) milhões de mulheres ainda sejam submetidas ao referido procedimento.

---

<sup>10</sup> <https://nacoesunidas.org/index.php?s=Mutila%C3%A7%C3%A3o+Genital+Feminina&x=-1155&y=-614>.

Poderia a comunidade internacional quedar-se inerte frente às drásticas violações às quais são submetidas estas meninas e mulheres? Certamente que não. Sendo este apenas um exemplo dos casos em que o relativismo cultural ainda é nomeado para a defesa de práticas abusivas.

#### **4. Considerações Finais**

O universalismo dos direitos humanos, evidentemente, não preceitua, muito menos tem como enfoque, a padronização das culturas. Ele possui a demanda de sustentar a garantia dos direitos mínimos a quaisquer seres humanos, independente das mais variadas particularidades culturais existentes em âmbito internacional.

A existência de uma garantia mínima de direitos nos leva à percepção de um código de conduta na seara internacional, onde todos os seres humanos possuem seus direitos fundamentais fornecidos de maneira positiva pelos Estados, estes, não se olvidando da obrigação estabelecida.

Logo, não há que se falar que o universalismo possui o condão de mitigar a multiculturalidade, tampouco de dirimir a essência dos povos ou ainda de impor às mais diversas culturas uma padronização ocidental, conforme vista por muitos.

Portanto, a superação da contenda existente entre o universalismo e o relativismo cultural se faz necessária, haja vista que se as práticas para a perpetuação de uma determinada cultura se demonstram pertinentes, pertinente também é a garantia de direitos universais a quaisquer seres humanos, independentemente de sua raça, religião e nacionalidade.

Desta feita, a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana certamente se sobressai frente à demanda que protege o relativismo cultural, haja vista que o referido princípio é um atributo intrínseco e discrepante de cada indivíduo, não devendo ser desconsiderado, independente do contexto e cenário cultural.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. Salvador. 4ª Edição. Jus Podivm Editora, 2014.

BOAS, Franz. Antropologia cultural. Trad. Celso de Castro. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 03 mai. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In*: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos. Vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Curitiba. Saraiva Editora. 14ª Edição. 2012

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHILLER, Herbert I. O império norte-americano das comunicações. Tradução de Tereza Lúcia Halliday. Petrópolis. Vozes, 1987.

SILVA, Ivan Oliveira. Filosofia do Direito. Vol. 36. São Paulo: Atlas Editora, 2010.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. International Human Rights in Context. Oxford University Press, 2008.

\_\_\_\_\_. Mutilação genital. Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/index.php?s=Mutila%C3%A7%C3%A3o+Genital+Feminina&x=-1155&y=-614>. Acesso em 05 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 05 jun. 2020.